



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.720196/2007-23
Recurso nº 885.566 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.573 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria ITR
Recorrente IDALICE EULALIO ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

**NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.**

O indeferimento fundamentado do pedido de realização de diligência e de perícia não acarreta a nulidade da decisão, pois tais procedimentos somente devem ser autorizados quando forem imprescindíveis para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo não contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

A área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

VTN. REVISÃO DO ARBITRADO. LAUDO TÉCNICO ACEITO.

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado “Laudo Técnico de Avaliação”, emitido por profissional habilitado, com ART, devidamente anotada no CREA, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para considerar um VTN de R\$ 122.002,85.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Márcio de Lacerda Martins, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2003, consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 01/04), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 157.591,16, calculados até 31/10/2007, relativo ao imóvel rural denominado “São Domingos”, localizado no município de São Miguel do Tapuio - PI.

A fiscalização alterou o VTN declarado de R\$ 500,00 para R\$ 364.361,98, com base no SIPT.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

I – o valor da terra nua utilizado pela RFB não representa o valor de mercado (sic) do imóvel;

II – determinou uma pesquisa de preço de mercado (sic) do valor da terra nua, referente ao município de São José do Tapuio-PI, mediante a contratação de profissional da área de engenharia agrônoma, para elaboração de Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II. O Valor da Terra Nua é de R\$ 122.002,84;

III – as informações constantes do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB, para o município de São Miguel do Tapuio-PI, são genéricas, não levando em consideração as particularidades do imóvel e peculiaridades da região onde o mesmo se localiza;

IV – transcreve ementas do Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

V – transcreve ementa de decisões judiciais;

VI – modifica a distribuição das áreas do imóvel alegando que a correta é a que consta do Laudo Técnico de Avaliação;

VII – o valor do imposto devido é de R\$ 10.516,15.

A 1ª Turma da DRJ em Recife/PE julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

VALOR DA TERRA NUA.

O Valor da Terra Nua - VTN é o preço de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR.

*ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR.
FALTA DE COMPROVAÇÃO.*

A alegação de que informou na DITR valores errados, somente pode ser aceita se comprovada, mediante documentação hábil e idônea, o erro de fato cometido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada da decisão de primeira instância em 14/06/2010 (fl. 107), a autuada apresenta Recurso Voluntário em 06/07/2010 (fls. 116 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo:

... que o valor do imposto lançamento pela RFB está acima do preço de mercado, não sendo justo que o contribuinte, mesmo contratando profissional competente para avaliar o imóvel, e vindo este a demonstrar o real e efetivo valor de mercado, seja compelido a pagar um imposto a maior, referente a seu imóvel, que não corresponde com a realidade, totalmente desassociada da situação mercadológica da região.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a autoridade fiscal alterou o VTN declarado pelo contribuinte de R\$ 500,00 (R\$ 0,06/ha) para R\$ 364.361,98 (R\$ 46,47/ha), relativo ao imóvel rural denominado “São Domingos”, localizado no município de São Miguel do Tapuio - PI.

Em sua peça recursal alega a recorrente, preliminarmente, nulidade do auto de infração, pois, segundo seu ponto de vista, a não aceitação do laudo técnico, bem como o indeferimento do seu pedido de diligência/perícia causou cerceamento de seu direito de defesa. Quanto ao mérito argumenta a suplicante que o Laudo de Vistoria e Avaliação carreado aos autos, fls. 37/57, apontou para o exercício de 2003 o Valor da Terra Nua de R\$ 122.002,85.

Além do mais, conforme consta do próprio Laudo a área de reserva legal é de 1.568,16 ha, a ocupada com benfeitorias totaliza 32,0 ha, a relativa a produtos vegetais e de descanso 1.054,0 ha, a referente à pastagem nativa 1.982,0 ha e a ocupada com cultura do cajueiro 5 ha.

Inicialmente cumpre esclarecer que apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993).

Em verdade, os procedimentos de perícia não podem ter por objetivo a complementação do conjunto probatório, suprimindo, a destempo, eventuais lacunas do trabalho do Fisco ao lançar o crédito ou da Impugnação apresentada pelo interessado. Tais instrumentos se prestam tão somente a esclarecer dúvidas técnicas ou fáticas surgidas ao julgador no exame do litúgio.

No presente caso houve a devida apreciação pela turma julgadora do pedido de perícia e foi bem explicitada a razão pela qual foi indeferida. Transcreve-se o art. 29 do Decreto 70.235/1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formar livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessária.

Assim, pelo exposto, não merece ser acolhida a suscitada preliminar.

Em relação ao mérito pugna, essencialmente, a recorrente para que sejam aceitas as informações apuradas conforme Laudo de Vistoria e Avaliação carreado aos autos às fls. 37/57.

Pois bem, analisando detidamente o laudo técnico de avaliação carreado às fls. 37/57, constata-se que o mesmo, para fins de revisão do valor fundiário da propriedade rural, fornece elementos consistentes que devem ser considerados. Em verdade, o referido laudo classifica e quantifica as áreas do imóvel, além de demonstrar os valores atribuídos a cada tipo de terra, inclusive mencionando os métodos, critérios, bem como nível de precisão. No processo avaliatório empregado foram adotados 5 amostras, tendo apurado para o imóvel um VTN de R\$ 122.002,85, valor este que, embora inferior ao arbitrado, é bem superior ao declarado originariamente, o que demonstra que a própria recorrente reconhece que o VTN constante da DITR/2003 estava, de fato, subavaliado.

Assim sendo, entendo que deve ser adotado para o imóvel denominado “São Domingos” o VTN de R\$ 122.002,85, em substituição ao arbitrado pela fiscalização.

Quanto à área de 1.568,16 ha identificada pelo Parecer Técnico como sendo relativa à área de utilização limitada/reserva legal, entendo, pois que o parágrafo 8º do art. 16 da Lei nº 4.771/65 (com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001) determina expressamente a averbação da área no cartório de registro de imóvel. Portanto, ante a ausência da averbação não é possível à exclusão da referida área.

Em relação à área 1.054,0 ha informada no Recurso Voluntário como sendo de produtos vegetais e de descanso, por ausência de comprovação da utilização da referida área não é possível considerá-la. Da mesma forma, por falta de prova não há como aceitar a área utilizada na cultura do cajueiro e tampouco o acréscimo da área ocupada por benfeitorias. Finalmente, em função da ausência de comprovação do índice de rendimento mínimo para

pecuária, não há como considerar o montante de 1.982,0 ha como sendo relativa à área de pastagem nativa.

Ressalte-se, por oportuno, que o Laudo de Vistoria e Avaliação de fls. 37/57 se limitou apenas a informar a nova distribuição do uso do solo na propriedade, sem, contudo, carrear qualquer documento de prova aos autos.

Por fim, conforme bem pontuado pela autoridade recorrida à alegação de erro de fato na elaboração da DITR somente pode ser aceita se comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Ante ao exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para considerar o VTN de R\$ 122.002,85 apurado conforme laudo técnico de avaliação.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10384.720196/2007-23

Recurso nº: 885.566

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-01.573**.

Brasília/DF, 18 de abril de 2012

Pedro Paulo Pereira Barbosa
Presidente em Exercício

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional